

FUNDAMENTOS DA TEORIA DO DIREITO SISTEMICO COMO POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO COMUM A TODOS OS DIREITOS COLETIVOS

FUNDAMENTALS OF THE THEORY OF SYSTEMIC LAW AS A POSSIBILITY OF COMMON APPLICATION TO ALL COLLECTIVE RIGHTS

Carlos Marcello Rocha Mesquita¹

1 INTRODUÇÃO

O contexto jurídico brasileiro, se apresenta com enorme preocupação em dar celeridade às demandas judiciais, em consequência disto, a administração pública tem aprimorado a gestão institucional, buscando como modelo a governança corporativa do setor privado, desenvolve planejamento e metas estratégicas, para enfrentar a questão da celeridade das ações judiciais e outras questões relacionadas a gestão pública. Não é raro que os jurisdicionados tenham que esperar por anos a resolução de seus conflitos, sem garantia alguma que terão seus direitos efetivamente concretizados.

A Emenda Constitucional nº 45 de 2004, também chamada de Reforma do Judiciário, elevou a celeridade processual² à categoria de “Direitos e Garantias Fundamentais”³. O crescente aumento nas demandas judiciais, carência de servidores, infraestrutura pobre em tecnologia da informação, leis processuais desatualizadas com o contexto social globalizado, levou o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais a estabelecer mediante resolução 125 de 29 de novembro de 2010, política

¹ Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP. Advogado, Professor na empresa ROCHA MESQUITA – Gestão, Cursos, Treinamentos e na empresa Gestão da Advocacia Sistêmica www.gestaodaadvocaciasistemica.com.br - mesquitha@yahoo.com.br

² Art. 5º LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

³ ZIESEMER, Henrique da Rosa. Interesses e direitos difusos e coletivos. Salvador: Editora JusPdivm. 2018. p.19.

pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional não somente os serviços prestados nos processos judiciais como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação, com a disseminação da cultura de pacificação social.

Com a efetiva implementação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, mostrou eficaz a aplicação de medidas extrajudiciais de resolução de conflitos como exemplo: Justiça Restaurativa⁴, Tribunal Multiportas⁵, Constelação Sistêmica Familiar⁶, Círculos de Construção de Paz⁷, Oficina de Pais e Mães⁸, etc. De acordo com o

⁴ Pioneiro na implantação do método no país, o juiz Asiel Henrique de Sousa, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) explica, como funciona essa prática e compartilha alguns bons resultados da aplicação da Justiça Restaurativa no Distrito Federal. “Costumo dizer que Justiça Restaurativa é uma prática que está buscando um conceito. Em linhas gerais poderíamos dizer que se trata de um processo colaborativo voltado para resolução de um conflito caracterizado como crime, que envolve a participação maior do infrator e da vítima. Surgiu no exterior, na cultura anglo-saxã. As primeiras experiências vieram do Canadá e da Nova Zelândia e ganharam relevância em várias partes do mundo. Aqui no Brasil ainda estamos em caráter experimental, mas já está em prática há dez anos. Na prática existem algumas metodologias voltadas para esse processo. A mediação vítima-ofensor consiste basicamente em colocá-los em um mesmo ambiente guardado de segurança jurídica e física, com o objetivo de que se busque ali acordo que implique a resolução de outras dimensões do problema que não apenas a punição, como, por exemplo, a reparação de danos emocionais.” CARVALHO, Luiza de. CNJ, 2018. Justiça Restaurativa: O que é e como funciona. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62272-justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona>> Acesso em: 26 de set. de 2018.

⁵ A função do “Tribunal Multiportas” é agilizar de forma eficaz a solução dos litígios. Como princípio constitucional, segundo Calamandrei, é assegurar ao juiz e às partes o que devem seguir, em geral, como formas estabelecidas pela lei, podendo-se escolher, em cada caso, entre os vários tipos de formas. “É a própria lei que fixa de forma expressa a possibilidade ou não de aplicação do princípio da adequação, em um meio termo entre a legalidade e a pluralidade das formas”, diz Gardênia Mendes, pós-graduada em Direito Tributário e Direito Processual Civil. PINHEIRO, Nixonn Freitas. CONIMA, 2018. Disponível em: <<http://www.conima.org.br/arquivos/16718>> Acesso em 26 de set. 2018.

⁶ A intenção da utilização da técnica criada pelo psicólogo alemão Bert Hellinger no Judiciário é buscar esclarecer para as partes o que há por trás do conflito que gerou o processo judicial. Os conflitos levados para uma sessão de constelação, em geral, versam sobre questões de origem familiar, como violência doméstica, endividamento, guarda de filhos, divórcios litigiosos, inventário, adoção e abandono. Um terapeuta especializado comanda a sessão de constelação. BANDEIRA, Regina. Agência CNJ de notícias, 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83766-constelacao-familiar-ajuda-humanizar-praticas-de-conciliacao-no-judiciario-2>> Acesso em 26 de set. de 2018.

⁷ Destacamos Círculos de Construção de Paz, que são aplicados no judiciário e escolas, fazem parte das Práticas Restaurativas. “Os Círculos de Construção de Paz representam os costumes dos povos tradicionais da América e da Nova Zelândia. Segundo anota Kay Pranis, especialista em Círculos de Construção De Paz e Justiça Restaurativa, existem vários tipos de Círculos de Paz, relacionados a diferentes propósitos e motivações (PRANIS, 2010, p. 28). O círculo é uma importante forma geométrica para reuniões pedagógicas, para atividades escolares em geral e para a solução de conflitos. O círculo estabelece conexão profunda entre as pessoas; explora as diferenças, ao invés de eliminá-las, e constitui um espaço de construção coletiva do saber e de análise da realidade social, pois permite a reflexão conjunta, o confronto de ideias e o intercâmbio de experiências entre os participantes. Os círculos podem ser usados para atividades visando “quebrar o gelo”; para acalmar inevitáveis desacordos ou discórdias; para repelir equívocos, desavenças, raivas ou violências em

Ministro Luis Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), em palestra no dia 11 de agosto de 2016, Dia do Advogado, no 7º Congresso Brasileiro de Sociedades de Advogados, na cidade de São Paulo, disse:

“O advogado do futuro não é aquele que propõe uma boa demanda. Mas, aquele que a evita. As medidas extrajudiciais de resolução de conflitos estão se tornando uma realidade a cada dia e vão impactar nas funções do advogado, que passará de defensor a negociador”

No Brasil 31 (trinta e uma) Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil instalaram COMISSÕES DE DIREITO SISTEMICO⁹, com objetivo de apresentar e desenvolver técnicas relacionadas à abordagem sistêmica para a solução de conflitos em todas as áreas jurídicas, seja no âmbito pessoal, no âmbito profissional ou mesmo organizacional.

potencial ou para construir e restaurar relações; para a resolução de conflitos e outros problemas; para a construção da paz; para discutir a responsabilidade coletiva na escola, entre outras funções.” Ministério Público do Estado de São Paulo, 2018. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Educacao/Di%C3%A1logos%20e%20pr%C3%A1ticas%20restaurativas%20nas%20escolas%20_%20Guia%20pr%C3%A1tico%20para%20educadores.pdf> Acesso em: 26 de set. 2018.

⁸ Para auxiliar pais e filhos a enfrentar as consequências do divórcio e reduzir traumas decorrentes das mudanças das relações familiares, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), com o apoio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iniciou, o Projeto Oficina de Pais. As palestras são ministradas por psicólogos nas primeiras segundas-feiras de cada mês, no auditório do Fórum Felton Teodoro Reis (Fórum Criminal) e têm duração de aproximadamente quatro horas. De acordo com a juíza Sirlei Martins da Costa, coordenadora do 2º Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, a ação é desenvolvida com o apoio da Associação de Terapia Familiar do Estado de Goiás (Atfago) e tem o objetivo de oferecer atendimento aos casais em litígio e buscar o menor dano emocional a todos os envolvidos. "A ideia é preparar os pais para criar os filhos da melhor maneira possível, ainda que estejam separados. Se esses pais estiverem prontos para isto, certamente haverá uma diminuição do nível de conflito e também, conseqüentemente, do número de processos". CNJ, 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/76025-tribunal-inicia-oficina-de-pais-para-orientar-divorciados>>. Acesso em: 26 de set. de 2018.

⁹ 31 (trinta e uma) Comissões de Direito Sistêmico OAB (atualizado até 28/09/2018): 1 - Santa Catarina - estadual - 12/04/2017; 2 - Balneário Camboriú/SC - 19/06/2017; 3 - Itajaí/SC - 20/06/2017; 4 - Tatuapé/SP - 01/08/2016; 5 - Minas Gerais - Estadual - 10/08/2017; 6 - Juazeiro do Norte/CE - 27/08/2017; 7 - Araranguá/SC - 25/09/2017; 8 - Lapa/SP - 03/10/2017; 9 - Itajubá/MG - 07/11/2017; 10 - Franca/SP - 17/11/2017; 11 - São Carlos/SP - 06/12/2017; 12 - Rio de Janeiro - estadual - 13/12/2017; 13 - Ribeirão Preto/SP - 01/01/2018; 14 - Mato Grosso do Sul - estadual - 10/01/2018; 15 - Jaraguá do Sul/SC - 31/01/2018; 16 - São José dos Pinhais/PR - 20/02/2018; 17 - Sorocaba/SP - 09/04/2018; 18 - São Sebastião do Paraíso/MG 24/04/2018; 19 - São Caetano do Sul/SP - 04/05/2018; 20 - Joinville/SC - 05/06/2018; 21 - Uberlândia/MG 13/06/2018; 22 - São José dos Campos/SP - 14/06/2018; 23 - Paraná - estadual - 04/07/2018; 24 - Ipiranga/SP - 04/07/2018; 25 - Pinheiros/SP - 16/07/2018; 26 - Mogi das Cruzes/SP - 03/08/2018; 27 - Jabaquara/SP; 28 - Maceió/AL - estadual - 31.07.2018; 29 - Rio do Sul/SC - 08.08.2018; 30 - Rio Grande/RS - 05.09.2018; 31 - Santa Maria/RS - 19.09.2018.

A Comissão é multidisciplinar, envolvendo várias áreas de conhecimento, como: Direito Material, Direito Processual, Mediação, Arbitragem, Psicanálise, Filosofia, dentre outros. Tendo como público alvo, Acadêmicos de Direito, Bacharéis em Direito, Advogados, Juízes, Promotores, funcionários públicos (Municipais, Estaduais e Federais), Psicólogos, Terapeutas, demais interessados. As comissões deverão promover workshops, seminários, palestras em caráter interdisciplinar, estudos, pareceres e pesquisas; prestar colaboração, orientar, cooperar e promover intercâmbio com as demais Comissões, para uso multidisciplinar da técnica de soluções sistêmicas e para maior efetividade da Justiça como um todo, minimizando divergências posteriores. Proporcionar a aplicação de técnicas sistêmicas dentro dos escritórios de advocacia em todas as áreas de atuação. Promover e incentivar todos os órgãos judiciários na utilização das técnicas de soluções sistêmicas.

No Primeiro Seminário Nacional de Constelações Familiares na Justiça – Prática de Constelações no Poder Judiciário, que ocorreu no ano de 2017, Rio de Janeiro/RJ, uma das expositoras Marcella Santos Souza Cardoso, Mestre em Administração de empresas, e fundadora da empresa Gestão da Advocacia Sistêmica, situada na cidade de São Paulo/SP, trouxe uma metodologia estruturada para o desenvolvimento da prática sistêmica nos escritórios de advocacia brasileiros, que busca desenvolver uma advocacia estratégica, humanizada e consensual. Foram certificado no Brasil mais de 200 (duzentos) advogados, sendo que de Córdoba Argentina, vieram fazer a capacitação uma advogada do Colégio de Advogados daquele país que equivale no Brasil a Ordem dos Advogados do Brasil, e uma Juíza criminal também daquela cidade. A fundadora da empresa Gestão da Advocacia Sistêmica – GDAS¹⁰, explica a expressão Advocacia Sistêmica da seguinte forma:

“A Advocacia Sistêmica não limita-se a aplicação das constelações familiares como um instrumento a mais na solução de conflitos. Também não limita-se ao método de Bert Hellinger. Está aberta a todo e qualquer pensador sistêmico ou método que colabore com o desenvolvimento da advocacia e seu papel fundamental na sociedade. Em essência, busca a ampliação de consciência dos advogados em desenvolvimento pessoal e profissional, a estruturação de seus escritórios como uma organização viva

¹⁰ Gestão da Advocacia Sistêmica, 2018. Disponível em:< www.gestaodaadvocaciasistemica.com.br > Acesso em: 26 de set. de 2018.

que aprende e compartilha com os clientes as competências que adquiriram com o pensamento sistêmico em ação.”

Além do engajamento da Advocacia no Direito Sistêmico os tribunais de justiça estaduais, federais e trabalhistas também estão aderindo a prática das Constelações Sistêmicas Familiares como mecanismo de solução de conflitos, em especial dos consensuais, com a disseminação da cultura de pacificação social. As Constelação Sistêmicas Familiares já estão em 16 Estados e no Distrito Federal¹¹. A medida está alinhada à [Resolução CNJ n. 125/2010](#) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), destinada a estimular práticas que proporcionam tratamento adequado dos conflitos, assim como ao novo Código de Processo Civil, que estimula medidas que promovam o apaziguamento entre opostos.

2 DIREITO SISTÊMICO

No Brasil existem duas correntes de pensamentos que buscam conceituar o que é Direito Sistêmico, uma tem origem com o Juiz de Direito, Dr. Sami Storch que define Direito Sistêmico como sendo a aplicação das constelações familiares no Judiciário, e que esse nome se dá em razão dele ter “criado” quando publicou no blog *Direito Sistêmico* (direitosistemico.wordpress.com):

“Há 12 anos utilizo técnicas de constelações familiares sistêmicas, obtendo bons resultados na facilitação das conciliações e na busca de soluções que tragam paz aos envolvidos nos conflitos submetidos à Justiça, em processos da Vara de Família e Sucessões e também no tratamento de questões relativas à infância e juventude e à área criminal, mesmo em casos considerados bastante difíceis.

Trata-se de uma abordagem originalmente utilizada como método terapêutico pelo terapeuta e filósofo alemão Bert Hellinger, que a partir das constelações familiares desenvolveu uma ciência dos relacionamentos humanos, ao descobrir algumas ordens (leis sistêmicas) que regem as relações. Essa ciência foi batizada pelo seu autor com o nome de *Hellinger Sciencia*. O conhecimento de tais ordens nos conduz a uma nova visão a

¹¹ CNJ, 2018. Disponível em : <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86434-constelacao-familiar-no-firmamento-da-justica-em-16-estados-e-no-df>>. Acesso em: 26 de set. de 2018.

respeito do Direito e de como as leis podem ser elaboradas e aplicadas de modo a trazerem paz às relações, liberando do conflito as pessoas envolvidas e facilitando uma solução harmônica.

A expressão “Direito sistêmico”, termo cunhado por mim quando lancei o blog *Direito Sistêmico* (direitosistemico.wordpress.com), surgiu da análise do Direito sob uma ótica baseada nas ordens superiores que regem as relações humanas, conforme demonstram as constelações familiares desenvolvida por Hellinger.”¹²

Com o devido respeito que temos ao Dr Sami Storch¹³, discordamos parcialmente de que Direito Sistêmico seja somente a aplicação das Constelações no Judiciário, bem como discordamos que a expressão Direito Sistêmico seja sua criação, por esse motivo, neste trabalho, como mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania - UNAERP, Advogado pertencente ao Sistema do Direito, apresentamos nosso entendimento, nosso posicionamento do que sejam os fundamentos do Direito Sistêmico, respeitando entendimentos diversos.

O Direito Sistêmico não limita-se a aplicação das constelações familiares como um instrumento a mais na solução de conflitos. Também não limita-se ao método de Bert Hellinger. Nem tão pouco pode ser criado numa expressão divulgada num blog, sem que haja base científica, ademais ao analisarmos o desenvolvimento do direito e do pensamento sistêmico temos a construção desta terminologia a centenas de anos, com a evolução do direito e do pensamento sistêmico, só para ilustrar Fritof Capra, Ugo Mattei e Maria José Esteves de Vasconcellos são professores contemporâneos que nos trouxeram base científica sobre o Direito Sistêmico, toda construção científica acadêmica sólida, cunhada há mais de 30 anos por estes autores, nos possibilitam com toda segurança afirmar que DIREITO SISTEMICO é mais do que aplicação de constelações no Judiciário. Não é possível encerrar um conceito só nisso: divulgação num blog, e aplicação de constelação familiar no judiciário.

A conceituação sobre Direito Sistêmico é circular, não é estanque, isso é a ciência, isso é a academia, a possibilidade de expandir, inovar, criar, revolucionar cientificamente

¹² Storch, Sami. Conjur,2018 disponível em : <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/sami-storch-direito-sistemico-e-uma-luz-solucao-conflitos>> Acesso em 26 de set. de 2018.

¹³ Sami Storch é juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, doutorando em Direito Civil (PUC-SP) e mestre em Administração Pública e Governo (Eaesp-FGV/SP). É pioneiro na aplicação das constelações familiares no sistema judiciário do Brasil e autor da expressão "Direito sistêmico".

(Thomas Kuhn)¹⁴ proporcionar a sociedade melhorias sobretudo no subsistema do direito que está inserido no sistema social (Luhmann). Imaginemos que viesse uma pessoa e dissesse, eu criei a expressão direito penal, ambiental, constitucional, direito dos animais, e registra-se isso em seu nome, e que sua utilização seria possível somente mediante o pagamento de *royalties*, a nosso ver não é possível, porque o direito surge das relações humanas, com a evolução humana, de forma coletiva, na medida em que há a evolução, novos conflitos surgem, e em consequência, novos direitos materiais, novos tratamentos processuais são necessários para colocar em prática e concretizar esses direitos. A conceituação científica, está aberta a todo e qualquer pensador sistêmico ou não, ou método, que colabore com o desenvolvimento do Direito Sistêmico e seu papel fundamental na sociedade. A possibilidade de utilizar a terminologia Direito Sistêmico livre de controle pessoal, ou comercial, deve e pode ser encarada como Direitos Humanos de primeira dimensão: Liberdade !

Analisando a expressão “direito sistêmico”, temos que a palavra direito se refere a um interesse juridicamente protegido, e a segunda, sistêmico, ao nosso entendimento refere-se ao pensamento sistêmico - como novo paradigma da ciência¹⁵, neste caso, aplicado ao subsistema do direito¹⁶.

Sobre o Pensamento Sistêmico contido no livro da Professora Maria Esteves Vasconcelos, temos a seguinte análise da Professora Júlia Sursis Nobre Ferro Bucher¹⁷.

¹⁴ KUHN, Thomas S. A estrutura das revoluções científicas, Tradução Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira, 13 ed. São Paulo: Perspectiva, 2017.

¹⁵ VASCONCELOS, Maria José Esteves de. Pensamento sistêmico: O Novo Paradigma da Ciência. Campinas/SP: Papyrus, 2002.

¹⁶ GUERRA FILHO, Willis Santiago. Autopoiese do Direito na Sociedade pós-moderna: introdução a uma teoria social sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. P.63. O sistema jurídico aparece como um dos “sistemas funcionais” do sistema social global, com tarefa de reduzir a complexidade do ambiente, absorvendo a contingência do comportamento social, ao garantir certa congruência entre as expectativas, pela imunização do perigo de decepcionarem-se. Daí ser o Direito, definido, na teoria sociológica luhmanniana, como “generalização congruente de expectativas comportamentais”, generalização essa que fornece “uma imunização simbólica de expectativas contra outras possibilidades” (Luhmann, 1972, p. 24 – trad. Brás., p110). O sistema jurídico, para Luhmann, integra o “sistema imunológico” das sociedades, imunizando-as de conflitos entre seus membros, surgidos já em outros sistemas sociais (político, econômico, familiar etc). Isso, porém, é feito não pela negação dos conflitos, isto é, contra os conflitos, e sim com os conflitos, assim como os sistemas vivos se imunizam das doenças e seus germes.

¹⁷ BUCHER, Júlia Sursis Nobre Ferro. REVISTA MAL -ESTAR E SUBJETIVIDADE / FORTALEZA / V . III / N . 1 / P . 209 - 212 / MAR . 2003. Professora Doutora do Mestrado em Psicologia da Universidade de Fortaleza.

A professora Maria José Esteves de Vasconcelos, autora do livro *Pensamento Sistêmico - O novo paradigma da ciência*, observa que, no âmbito da psicologia, o pensamento sistêmico não pode se limitar a uma nova corrente em psicoterapia, ou até se confundir com a terapia familiar, como tem sido muitas vezes identificado. Trata-se, no caso, de um novo paradigma que “antecede qualquer prática, inclusive a psicoterapia”. A referência que faz aos trabalhos de Maturana e Varela apontam para os nossos “pontos cegos” cognitivos, presentes em nossas visões de mundo, relacionando-os com os limites do paradigma em vigência e concluindo que uma mudança na visão de mundo só pode ocorrer por meio de vivências de experiência e de “evidências de seu esgotamento”. A autora discorre sobre as diferenças entre teoria e paradigma, aos sentidos atribuídos ao termo “epistemologia na ciência”, percorrendo autores que vêm trabalhando sobre esses conceitos, ao longo da construção do conhecimento sistêmico. Sua apresentação sobre a evolução, ou melhor as transformações do paradigma da ciência, enfatizam alguns temas da contemporaneidade, provenientes da física e os novos pressupostos epistemológicos, destacando os trabalhos dos pesquisadores: Planck, Einstein-Bohr, com questionamento sobre a contradição, onda/corpúsculo; Boltzman, com suas indagações acerca da desordem molecular; e Heisenberg, com a questão da incerteza que gerou o “princípio de incerteza”. Essas contribuições permitiram o surgimento de pressupostos responsáveis pelo direcionamento das novas correntes da ciência: complexidade, instabilidade e intersubjetividade. De forma muito didática, a partir desse recorte, a autora procura explicar esses conceitos, articulando-os com os processos de conhecimento, indicando uma “ciência novo-paradigmática” como ela própria denomina, da qual despontam três eixos: complexidade, instabilidade e intersubjetividade, indicadores do desenvolvimento ou da passagem de uma cibernética tradicional a uma cibernética novoparadigmática, denominada de epistemologia Si-cibernética. De maneira clara, ela nos introduz ao pensamento sistêmico e à “cibernética de segunda ordem”. Este livro constitui uma referência ímpar na literatura brasileira, acerca do tema, sendo de grande importância para as mais variadas áreas das ciências, bem como para profissionais interessados em melhor compreender o contexto em que se encontram inseridos. O grande momento da autora acontece ao apresentar uma nova maneira de pensar e de perceber o mundo, destacando as interrelações entre os elementos que o constituem. Não resta dúvida que o livro nos traz, no seu bojo, o resultado de um esforço transdisciplinar, cujo desenvolvimento teve início no século passado, com as contribuições emprestadas por vários campos da ciência.

Trazemos a este trabalho os seguintes referenciais teóricos, que a nosso ver, veem construindo ao longo dos anos o que hoje chamamos de pensamento sistêmico, visão sistêmica no Direito, cada um a seu tempo, contexto, nos trouxe conhecimentos para que pudessemos chegar neste nível de consciência/conhecimento, são eles: Maria José Esteves de Vasconcelos, Niklas Luhman, Willis Santiago Guerra Filho, Fritjof Capra, Ugo Mattei, e, nos

pensadores da Ciência e Teoria do Direito¹⁸: na Antiguidade: Aristoteles (384-322 A.E.C.)¹⁹; Gaio, Justiniano; na Idade Média Tomas de Aquino e Bartolo de Sassoferrato, na Renascença: Leonardo da Vinci, Francisco Vitória, Sir Edward Coke, na Revolução Científica Galileu Galilei, Francis Bacon, René Descartes, Hugo Grotius, Isaac Newton, Thomas Hobbes, no Iluminismo (“Era da Razão”) Jean Domat (1625 – 1696), John Locke (1632 – 1704), William Blackstone (1723 – 1780), no Século XIX: Johann Wolfgang von Goethe (1749 – 1832), Charles Darwin (1809 – 1882), Friedrich Karl Von Savigny (1779 – 1861), Século XX: Werner Heisenberg (1901 – 1976), François Gény (1861 – 1959). Embora apresentados estes, isso não significa que são os únicos, apenas destacamos neste momento como base de nosso trabalho de pesquisa, contudo noutra oportunidade passaremos a dissertar sobre a contribuição de cada um, e de outros, que complementam o assunto, não temos a pretensão de definir, finalizar, conceituar, encerrar sobre o assunto. Nossa intenção é estimular, aclarar, trazer luz, conhecimento para a expansão de forma ordenada e progressista da aplicação do direito sistêmico no Brasil e Mundo. Colocamos-nos a serviço do subsistema do direito (Luhmann) como agentes de autodefesa desse sistema, baseado em análise científica e racional, com toda sensibilidade aprendida no decorrer dos anos de estudo e prática jurídica, sobretudo com a visão sistêmica, de forma humanizada, consensual e pacificadora.

3 DIREITOS HUMANOS

Com a evolução social, com evolução do homem em sociedade, surge novos conflitos interpessoais, com isso, a necessidade de novos direitos, o direito material precisa evoluir e disciplinar novos direitos, o novo direito precisa ser instrumentalizado, aplicado na prática, com um novo tratamento processual. Por isso precisa criar mecanismos processuais para viabilizar a concreção desses direitos.

Os direitos humanos veem desenvolvendo ao longo do tempo em gerações/dimensões, sendo que, a diferença do uso da expressão gerações e dimensões, é decorrente de suas

¹⁸ CAPRA, Fritjof. A revolução ecojurídica: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade. Fritjof Capra, Ugo Mattei; tradução Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Editora Cultrix, 2018. Págs.15-22.

¹⁹ “Antes da Era Cristã”. A “Era Comum” é o calendário cristão, que mede o tempo a partir do suposto ano de nascimento de Cristo (ano 1 d.C) e hoje em dia é utilizado em todos os países do globo. Prefere-se utilizar a expressão “Era comum” para evitar a referência religiosa em “antes de Cristo” e “depois de Cristo”.

utilizações por diferentes doutrinadores, uns preferem utilizar a expressão geração, neste caso, aqueles que adotam esta expressão o significado que é dado significa que uma geração substitui a outra, exemplo: Existem fabricantes de veículos que denominam a produção de primeira geração, segunda geração, assim por diante, neste caso, o carro de geração mais nova elimina o carro de geração anterior, a anterior deixa de ser importante. No caso dos doutrinadores que utilizam a expressão dimensão, entendem que uma complementa a outra. É por isso que a maioria autores modernos falam de dimensões de direitos humanos, porque as dimensões uma complementa a outra, no caso, temos 3 dimensões de direitos humanos aceitas pela maioria, sendo que alguns autores entendem ter a quarta e quinta dimensões de direitos humanos.

A primeira dimensão de direitos humanos surge na revolução francesa, em 1789, naquela época o ser humano vivia o estado absolutista, o Estado ditava as regras, com isso o ser humano não tinha liberdade, surge então o desejo de liberdade, para afastar o Estado da vida das pessoas, afastar da invasão de privacidade, fica estabelecido que somente através de leis que o estado pode interferir na vida das pessoas.

Um exemplo de direito de primeira dimensão de direitos humanos é na esfera penal, o principio da reserva legal, *não há crime sem lei anterior que o defina, não há pena sem cominação legal*. Os direitos humanos de primeira dimensão também são chamados de liberdades públicas negativas, isto quer dizer que o individuo deve ser livre perante o Estado, este deve ficar longe do ser humano, respeitando os limites da individualidade, exemplo: direitos civis, liberdade, propriedade, segurança e direitos políticos.

Na segunda dimensão, os direitos humanos também são chamados de liberdades públicas positivas, isto quer dizer que o individuo necessita da proteção do Estado, exemplo disso os direitos trabalhistas, direitos sociais, amparo às mulheres, idosos, crianças, culturais (à educação básica) e econômico. Na segunda dimensão de direitos humanos, surge necessidade da Igualdade material, o ser humano necessita que o Estado proporcione as condições que todos vivam em igualdade de condições.

Na terceira dimensão de direitos humanos, tem como ponto de partida o pós guerra mundial, era aquela etapa que o mundo estava destruído, as populações estavam desacreditadas, dizimadas pelos horrores das guerras. Os direitos de terceira dimensão buscam a Fraternidade, a paz entre as pessoas. Com a busca da paz também vem a globalização, e nascem também os direitos difusos e coletivos. O homem passa a ser considerado não apenas da localidade em que em vive, mas também um cidadão do mundo, é preciso entender que existem direitos que pertencem não só a um homem, mas também a todos os homens do mundo indistintamente. Exemplo: Direito a paz, ao desenvolvimento, ao equilíbrio ambiental.

Norberto Bobbio, alega como direitos humanos de quarta dimensão, no livro a Era dos Direitos, o direito á integridade do patrimônio genético perante as ameaças do desenvolvimento da biotecnologia

Paulo Bonavides, brasileiro, constitucionalista, alega como direitos de quarta dimensão, o direito a democracia somado aos direitos á informação e ao pluralismo.

Paulo Bonavides, entende que existe direitos de quinta dimensão, sendo que o direito a paz deve ser deslocado de primeira dimensão para quinta dimensão de direitos humanos em razão das guerras químicas, biológicas, possibilidades de guerra nuclear, entre outros aspecto atuais.

Direitos Humanos segundo a Organização das nações Unidas são :

Os direitos humanos são comumente compreendidos como aqueles direitos inerentes ao ser humano. O [conceito de Direitos Humanos](#) reconhece que cada ser humano pode desfrutar de seus direitos humanos sem distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outro tipo, origem social ou nacional ou condição de nascimento ou riqueza.

Os direitos humanos são garantidos legalmente pela lei de direitos humanos, protegendo indivíduos e grupos contra ações que interferem nas liberdades fundamentais e na dignidade humana.

Estão expressos em tratados, no direito internacional consuetudinário, conjuntos de princípios e outras modalidades do Direito. A legislação de direitos humanos obriga os Estados a agir de uma determinada maneira e proíbe os Estados de se envolverem em atividades específicas. No entanto, a legislação não estabelece os direitos humanos. Os direitos humanos são direitos inerentes a cada pessoa simplesmente por ela ser um humano.

Tratados e outras modalidades do Direito costumam servir para proteger formalmente os direitos de indivíduos ou grupos contra ações ou abandono dos governos, que interferem no desfrute de seus direitos humanos.

Algumas das características mais importantes dos direitos humanos são:

Os direitos humanos são fundados sobre o respeito pela dignidade e o valor de cada pessoa;

Os direitos humanos são universais, o que quer dizer que são aplicados de forma igual e sem discriminação a todas as pessoas;

Os direitos humanos são inalienáveis, e ninguém pode ser privado de seus direitos humanos; eles podem ser limitados em situações específicas. Por exemplo, o direito à liberdade pode ser restringido se uma pessoa é considerada culpada de um crime diante de um tribunal e com o devido processo legal;

Os direitos humanos são indivisíveis, inter-relacionados e interdependentes, já que é insuficiente respeitar alguns direitos humanos e outros não. Na prática, a violação de um direito vai afetar o respeito por muitos outros;

Todos os direitos humanos devem, portanto, ser vistos como de igual importância, sendo igualmente essencial respeitar a dignidade e o valor de cada pessoa.

4 DIREITOS COLETIVOS

Quanto à conceituação²⁰ dos direitos e interesses coletivos stricto sensu, o que os caracteriza é a indivisibilidade do objeto, a determinabilidade dos seus titulares (aqueles

²⁰DEL GAIZO, Flavia Viana. PUC-SP, 2018. Disponível em:<<https://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/ARTIGO-4-flavia-viana.pdf>> Acesso em: 29 de set. de 2018.

pertencentes a um grupo, categoria ou classe)²¹ e o fato de estarem ligados entre si por uma relação jurídica base.

Portanto, o que distingue os interesses coletivos *stricto sensu* dos interesses difusos é a determinação das pessoas e a existência de vínculo entre elas, já que em ambos os casos o objeto é indivisível. Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal já se manifestou:

3. Interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. 3.1. A indeterminidade é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinidade a daqueles interesses que envolvem os coletivos.²²

MARCELO ABELHA vai mais além, e diz que a diferenciação entre essas categorias de interesses atinge a esfera “ontológica”, no sentido de que, enquanto o interesse coletivo *stricto sensu* “está diretamente ligado ao atendimento de um interesse privado de uma coletividade”, o interesse difuso por sua vez, “possui uma veia pública, não exclusiva, heterogênea (por causa da dispersão) e plural”²³

A constatação dessa diferenciação é de extrema relevância, pois possui implicações de ordem prática, visto que os efeitos da coisa julgada se processarão de modo diverso. A sentença proferida no caso de interesses difusos terá abrangência *erga omnes*, enquanto que a sentença que cuide de interesses coletivos ultra partes, isto é, limita-se ao grupo, categoria ou classe.

4.1 Direito a Saúde.

²¹ Carmine Punzi assinala que com relação aos interesses coletivos, o legislador atribuiu relevância a alguns grupos organizados, como por exemplo, uma associação, um sindicato, um partido ou uma ordem profissional. Tradução livre da autora. No original: “L’interesse collettivo (...) riguarda sempre gruppi organizzati, ai quali normalmente il legislatore annette rilevanza: ad esempio un’associazione, um sindicato, um partito o un ordine professionale”. La tutela giudiziale degli interessi diffusi e degli interessi collettivi. In: LANFRANCHI, Lucio (a cura di). La tutela giurisdizionale degli interessi collettivi e diffusi. Torino: G. Giappichelli Editore, 2003, p. 18.

²² STF – RESP n. 163.231/SP, Tribunal Pleno, relator Ministro Maurício Corrêa, DJ . 29/06/2001, p.55.

²³ Manual de direito processual civil. 4. ed., reform., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 50.

Escolhemos propositalmente o Direito a Saúde, por ser intimamente ligado a Vida, e o maior produtor de ações judiciais no país, o direito fundamental à saúde tem previsão Constitucional no artigo 196: *a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Os problemas enfrentados pelo Estado relacionados à saúde pública são muitos, como a escassez de recursos, corrupções em licitações fraudulentas, gestores públicos desqualificados. O Estado combate a doença e porém deveria trabalhar com a prevenção. Cada dia surge novas doenças e o ser humano, a cada instante, enfrenta novos problemas de saúde pública, investimentos em pesquisa são reduzidos pelo governo federal agravando ainda mais o quadro.

Paulo Bonavides ressalta que os princípios formam o coração do ordenamento jurídico. Assim entre os princípios relacionados à saúde podem ser citados: a unicidade do sistema, a integralidade da prestação, a humanização, o mínimo existencial e a reserva do possível.

O princípio da Unicidade do Sistema assegura que a saúde deve ser prestada por todos em prol de uma melhor qualidade de vida. Significa que a saúde é um direito de todos, mas é também um dever da família, do indivíduo, da sociedade e do Estado.

O princípio da integralidade da prestação assegura que todos os direitos fundamentais devem ser prestados independente da existência do problema. A medicina deve ser preventiva, mas também repressiva. E não basta atestar a existência da doença, preciso conceder condições de tratá-la.

O princípio da humanização significa que todos os seres humanos, nos casos de doenças, devem receber tratamento *“condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua*

consignação em normas constitucionais.”²⁴ O citado princípio afirma que temos que nos colocar no lugar do outro para compreender a sua dor. O problema da saúde não é apenas do corpo, mas pode ser da alma, da compaixão, da necessidade de um diálogo. Às vezes, as dores são terríveis, mas não é um remédio criado em laboratório que irá saná-la. Pode ser uma depressão ou um amor não resolvido, um sonho não concretizado. Por esse princípio entende-se que o doente deve ser tratado como gente, em outras palavras, deve-se humanizar o atendimento público.

O princípio do mínimo existencial surgiu na Alemanha com o autor Otto Von Bachof. O princípio aduz que todo Estado precisa defender um mínimo para a população para que a sociedade possa existir. O ser humano não pode receber um tratamento à saúde abaixo do patamar mínimo. É preciso defender um mínimo de direito para que as pessoas não vivam de forma desumana. O mínimo existencial está presente implicitamente no artigo 1º, III, artigo 5º, III, artigo 60, §4, IV da Constituição de 1988.

O princípio da reserva do possível²⁵ assegura a necessidade de se observar se o Estado pode ou não prestar aquela assistência a saúde, mas isso não é argumento para deixar de assistir ao doente. Sabemos que alguns Municípios de fato padecem de recursos por falta de arrecadação, mas todos os entes federados são solidariamente responsáveis pela prestação da saúde.

O Judiciário deve buscar uma solução avaliando se o medicamento é mesmo necessário, se tem comprovação científica e mesmo a existência de recursos para aquela demanda. O ideal seria se a própria administração conseguisse suprir todas essas necessidades, mas se isso não é feito, concede-se ao Judiciário uma obrigação constitucional para fazer cumprir o direito fundamental à saúde. A doutrina chama esse fenômeno de ativismo judicial.

²⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2008. P.1368

²⁵ A reserva do possível é a conciliação entre as grandes necessidades públicas e a escassez de recursos públicos

De outro lado o Estado busca alternativas em políticas públicas para diminuir o problema, neste ano de 2018, pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS)²⁶ serão beneficiados com 10 novas Práticas Integrativas e Complementares (PICS). Os tratamentos utilizam recursos terapêuticos, baseados em conhecimentos tradicionais, voltados para prevenir diversas doenças, como depressão e hipertensão. São elas: apiterapia, aromaterapia, bioenergética, constelação familiar, cromoterapia, geoterapia, hipnoterapia, imposição de mãos, ozonioterapia e terapia de florais. Com as novas atividades, ao todo, o SUS passa a ofertar 29 procedimentos à população.

Para que efetivamente sejam implementadas a utilização destas novas práticas, é necessário uma normatização, capacitação, nos Estados, Municípios e Distrito Federal. Surge neste caso a possibilidade do profissional do direito estabelecer pesquisas, estudos para propor, orientar, normativos e legislação a fim de implementar políticas públicas, o direito sistêmico é neste caso, a nosso ver, uma nova possibilidade de atuação a fim de beneficiar, direitos coletivos fundamentais, em especial que a visão sistêmica jurídica coaduna nesta situação.

A atuação da fazenda pública se dá através de leis, e normativos, por isso, este campo deve ser explorado pelo direito sistêmico, uma vez que a possibilidade de firmar acordos entre a coletividade, individualidade com o Estado é limitada, neste sentido esclarece a Advogada da União professora Kaline Ferreira²⁷

“Analisemos a lei 13.240/15 que no seu art. 2º elenca os balizamentos que deverão nortear o processo de mediação. Nesse rol a norma cita como elementos fundantes desse método consensual a isonomia; a autonomia da vontade das partes e a confidencialidade. Essas premissas não são aplicáveis aos entes públicos.

Primeiro, criticamos a possibilidade de pessoas jurídicas de direito público, quando agem nessa qualidade, relacionarem-se com particulares sob a perspectiva da horizontalidade. Segundo, a autonomia da vontade das partes também inaplicável para o ente público. Terceiro a confidencialidade

²⁶ Ministério da Saúde, 2018. Disponível em : <<http://portalms.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/42737-ministerio-da-saude-inclui-10-novas-praticas-integrativas-no-sus>> Acesso em: 21 de set. de 2018.

²⁷ Doutora pela Université Montesquieu Bordeaux IV, Professora de Direito Administrativo da Universidade Federal da Bahia, Advogada da União

prevista na lei e o dever de transparência ou visibilidade dos atos administrativos.

Diferentemente de toda a lógica do direito privado, que tenta artificialmente suprir fragilidades econômicas de uma das partes na relação jurídica, justamente para manter a isonomia. O Direito Administrativo parte de lógica inversa, o de sustentar princípios que colocam a Administração Pública em posição de supremacia diante do cidadão, em razão da preponderância do interesse público sobre o interesse privado.

Quanto a autonomia da vontade, primeiro precisamos distinguir, a vontade administrativa da vontade humana. A vontade é própria do ser humano, é uma faculdade praticável somente pelo homem, que detém a capacidade de conduzir seus atos prevendo antecipadamente o resultado que deseja obter. A denominada vontade administrativa é institucional, ela não se confunde com a vontade do sujeito por intermédio do qual opera. A vontade administrativa nunca poderá ser livre ou autônoma, nem subjetiva, tampouco fruto de um artifício mental, interno e psicológico. A vontade administrativa é institucional, objetiva, externa e deverá ser sempre procedimentalizada para que seja alcançada pelos mecanismos de controle. Se o particular é autônomo para decidir livremente com base em sua vontade, mesmo que sobre ele, posteriormente, pese uma sanção; o ente público, não. Esse ente, por ser público, está vinculado ao direito, em todos os seus atos, e, mesmo antes da formação completa desses atos, quando eles estão sendo concebidos, pensados, estruturados, esses elementos já devem estar vinculados ao direito. Assim, não há espaço para autonomia.

A hipótese de confidencialidade é outra hipótese inadequada quando o conflito envolve a Administração Pública. A Administração tem como um dos seus princípios constitucionalmente assegurados a publicidade. Se entre particulares a confidencialidade pode influenciar positivamente para que se chegue a um acordo entre as partes, nos conflitos envolvendo a Administração Pública a confidencialidade resultaria, na maior parte dos casos, em nulidade do ajuste.

Desta forma, entendemos que esse dispositivo, como disposição geral, não pode ser aplicado integralmente à autocomposição quando for parte pessoa jurídica de direito público. Com o advento da lei de informação houve um alargamento da extensão do princípio da publicidade. A Administração Pública não somente garante a visibilidade dos seus atos e decisões, mas também deve garantir que a informação alcance a maioria dessas informações.”

5 APLICAÇÃO DO DIREITO SISTÊMICO E PENSAMENTO SISTÊMICO NA ATUALIDADE, DOIS APONTAMENTOS RELEVANTES SOBRE A MATÉRIA.

Se a princípio nos parece tarefa difícil de resolver os problemas anteriormente descritos, apresentamos possibilidades para a questão. No Município de São Paulo, foi elaborado o Projeto de Lei 472/2017, de iniciativa da Advogada e Vereadora Janaína Lima (NOVO)²⁸. Ele permitirá que procuradores do município realizem acordos para prevenir ou terminar litígios judiciais.

O Projeto de Lei é uma inovação para São Paulo, pois há na cidade um limbo jurídico. A legislação federal permite que agentes públicos do Executivo realizem mediação como forma de prevenir litígios. No entanto, a falta de uma regulamentação municipal impede que os procuradores da cidade exerçam essa atividade. Esta iniciativa pode ser implementada pelo país, possibilitando assim uma nova forma de resolver conflitos, sobretudo com a administração pública.

Outra iniciativa, foi o Ante Projeto de Lei proposto à Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados²⁹ pela Associação Brasileira de Consteladores

²⁸ LIMA, Janaína. ESTADÃO, 2018. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/conciliar-para-desburocratizar-o-servico-publico/>> Acesso em: 26 set. 2018

²⁹ A Comissão de Legislação Participativa (CLP) da Câmara dos Deputados foi criada em 2001 com o objetivo de facilitar a participação da sociedade no processo de elaboração legislativa. Através da CLP, a sociedade, por meio de qualquer entidade civil organizada, ONGs, sindicatos, associações, órgãos de classe, apresenta à Câmara dos Deputados suas [sugestões legislativas](#). Essas sugestões vão desde propostas de leis complementares e ordinárias, até sugestões de emendas ao Plano Plurianual (PPA) e à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Por meio desta Comissão, a Câmara dos Deputados abre à sociedade civil um portal de acesso ao sistema de produção das normas que integram o ordenamento jurídico do País, chamando o cidadão comum, os homens e mulheres representados pelos Deputados Federais, a levar diretamente ao Parlamento sua percepção dos problemas, demandas e necessidades da vida real e cotidiana. A CLP é composta por 18 [membros](#) titulares e igual número de suplentes. O Presidente da Comissão é o deputado Pompeo Mattos (PDT/RS); a primeira Vice-Presidente é a deputada Flávia Moraes (PDT/GO); o segundo Vice-Presidente é o deputado Felipe Bornier (PROS/RJ) e o terceiro Vice-Presidente é o deputado Eros Biondini (PROS/MG). Câmara dos Deputados, 2018.

Sistêmicos, que dispõe sobre o emprego da Constelação sistêmica como instrumento de mediação entre particulares a fim de assistir a solução de controvérsias. Atualmente, a Comissão aprovou por unanimidade o parecer referente Sugestão nº 73/2016 (Emprego da Constelação sistêmica como instrumento de mediação entre particulares a fim de assistir a solução de controvérsias).

Aqui não se esgotam os meios empregados na atualidade do Direito Sistêmico, nos próximos trabalhos estaremos nos aprofundando e apresentando suas importâncias e correlações.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito Sistêmico não limita-se a aplicação das constelações familiares como um instrumento a mais na solução de conflitos. Também não limita-se ao método de Bert Hellinger. A base científica, é imprescindível, ao analisarmos o desenvolvimento do direito e do pensamento sistêmico, temos a construção desta terminologia a centenas de anos, com a evolução do direito e do pensamento sistêmico, só para ilustrar Fritof Capra, Ugo Mattei e Maria José Esteves de Vasconcellos são professores contemporâneos que nos trouxeram base científica sobre o Direito Sistêmico, toda construção científica acadêmica sólida, cunhada há mais de 30 anos por estes autores, nos possibilitam com toda segurança afirmar que DIREITO SISTEMICO é mais do que aplicação de constelações no Judiciário. Não é possível encerrar um conceito só nisso, temos muito ainda que caminhar, e a construção de um conceito de acordo com o que entendemos de visão sistêmica, pensamento sistêmico deve ser co-criada, sim, co-criada, é de forma coletiva, diferentes perspectivas é que vão construir o significado e sentido acerca do que vivemos DIREITO SISTÊMICO.

A conceituação sobre Direito Sistêmico é circular, não é estanque, isso é a ciência, isso é a academia, a possibilidade de expandir, inovar, criar, revolucionar cientificamente (Thomas Kuhn) proporcionar a sociedade melhorias sobretudo no subsistema do direito que está inserido no sistema social (Luhmann). Imaginemos que viesse uma pessoa e dissesse, eu criei a expressão direito penal, ambiental, constitucional, direito dos animais, e registra-se isso em seu nome, e que sua utilização seria possível somente mediante o pagamento de *royalties*, a nosso ver não é possível, porque o direito surge das relações humanas, com a evolução humana, de forma coletiva, na medida em que há a

Disponível em : < <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/clp/conheca-a-comissao/index.html>> Acesso em 26 de set. 2018.

evolução, novos conflitos surgem, e em consequência, novos direitos materiais, novos tratamentos processuais são necessários para colocar em prática e concretizar esses direitos. Individualizar é Cartesiano, Sistemico é Coletivo, integrado, é em rede, em grupo, multidisciplinar, globalizado. A conceituação científica, está aberta a todo e qualquer pesquisador, pensador sistemico, qualquer pessoa, que colabore com o desenvolvimento do Direito Sistemico e seu papel fundamental na sociedade. A possibilidade de utilizar a terminologia Direito Sistemico livre de controle pessoal, ou comercial, deve e pode ser encarada como Direitos Humanos de primeira dimensão: Liberdade !

Não há como voltar, a expansão do pensamento sistemico jurídico como novo paradigma da ciência do direito, é realidade, discorremos sobre a implantação em várias OAB's, vários tribunais de justiça, várias oficinas, projetos pilotos, advogados sistêmicos (com capacitação ou mesmo intuitivamente, autodidata), legislativo federal, legislativo municipal, sua aplicação nas mais varias relações humanas. Há também engajamento do Ministério Público, Defensoria Pública, Servidores públicos, escolas, Condomínios edilícios, que citaremos nos próximos trabalhos, enfim, estamos convictos que o DIREITO SISTEMICO está em construção quanto a sua natureza jurídica material, processual e sua aplicabilidade também em Direitos Coletivos, sobretudo que sua base fundante está alicerçada nos princípios constitucionais e direitos e garantias fundamentais, objeto de futuros trabalhos. Agora, apresentamos de forma simplificada a realidade científica observada tanto nas bibliografias, referenciais teóricos, aulas, palestras, seminários, oficinas, comissão sistêmica OAB/SP-RIBEIRÃO PRETO.

Urge, que nós profissionais do direito nos debrucemos no assunto, sobretudo que entendemos que qualquer curso de especialização quer seja *latu sensu ou stricto sensu* referente a DIREITO SISTEMICO, deva ser vinculado a faculdade de direito, com todos os normativos que regulamentam a educação, inclusive com a fiscalização da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Assim, agradeço a oportunidade de te-lo comigo até o final deste trabalho.

REFERENCIAS

BUCHER.Júlia Sursis Nobre Ferro. REVISTA MAL -ESTAR E SUBJETIVIDADE / FORTALEZA / V . III / N . 1 / P . 209 - 212 / MAR . 2003.

CAPRA, Fritjof. A revolução ecojurídica: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade. Fritjof Capra, Ugo Mattei; tradução Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Editora Cultrix, 2018. Págs.15-22.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Autopoiese do Direito na Sociedade pós-moderna: introdução a uma teoria social sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. P.63.

MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. 4. ed., reform., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 50.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2008. P.1368

VASCONCELOS. Maria José Esteves de. Pensamento sistêmico: O Novo Paradigma da Ciência. Campinas/SP: Papirus, 2002.

KUHN, Thomas S. A estrutura das revoluções científicas, Tradução Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira, 13 ed. São Paulo: Perspectiva, 2017.

ZIESEMER, Henrique da Rosa. Interesses e direitos difusos e coletivos. Salvador: Editora JusPdivm. 2018. p.19

CARVALHO, Luiza de. CNJ, 2018. Justiça Restaurativa: O que é e como funciona. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62272-justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona>> Acesso em: 26 de set. de 2018

PINHEIRO, Nixon Freitas. CONIMA, 2018. Disponível em: <<http://www.conima.org.br/arquivos/16718>> Acesso em 26 de set. 2018.

BANDEIRA, Regina. Agência CNJ de notícias, 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83766-constelacao-familiar-ajuda-humanizar-praticas-de-conciliacao-no-judiciario-2>> Acesso em 26 de set. de 2018.

Ministério Público do Estado de São Paulo, 2018. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Educacao/Di%C3%A1logos%20e%20pr%C3%A1ticas%20restaurativas%20nas%20escolas%20_%20Guia%20pr%C3%A1tico%20para%20educadores.pdf> Acesso em: 26 de set. 2018.

CNJ, 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/76025-tribunal-inicia-oficina-de-pais-para-orientar-divorciados>>. Acesso em: 26 de set. de 2018.

Gestão da Advocacia Sistêmica, 2018. Disponível em: <www.gestaodaadvocaciasistemica.com.br> Acesso em: 26 de set. de 2018.

CNJ, 2018. Disponível em : <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86434-constelacao-familiar-no-firmamento-da-justica-em-16-estados-e-no-df>>. Acesso em: 26 de set. de 2018.

Storch, Sami. Conjur, 2018 disponível em : <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/sami-storch-direito-sistematico-e-uma-luz-solucao-conflitos>> Acesso em 26 de set. de 2018.

DEL GAIZO, Flavia Viana. PUC-SP, 2018. Disponível em: <<https://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/ARTIGO-4-flavia-viana.pdf>> Acesso em: 29 de set. de 2018.

STF – RESP n. 163.231/SP, Tribunal Pleno, relator Ministro Maurício Corrêa, DJ . 29/06/2001, p.55.

Ministério da Saúde, 2018. Disponível em : <<http://portalms.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/42737-ministerio-da-saude-inclui-10-novas-praticas-integrativas-no-sus>> Acesso em: 21 de set. de 2018.

LIMA, Janaína. ESTADÃO, 2018. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/conciliar-para-desburocratizar-o-servico-publico/>> Acesso em: 26 set. 2018

Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em : < <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/clp/conheca-a-comissao/index.html>> Acesso em 26 de set. 2018.

Submetido em 18.03.2021

Aceito em 10.10.2021